



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 17/08/16

ITEM Nº 65

PEDIDO DE REEXAME

65 TC-001750/026/13

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha(m): TC-001750/126/13 e Expediente(s): TC-020665/026/15, TC-032687/026/13, TC-032688/026/13 e TC-045287/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 06.10.15, emitiu parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE CARAPICUÍBA, relativas a 2013 (Parecer às fls.196/197 - publicado no DOE de 11.11.15), à vista da insuficiente aplicação dos recursos no ensino (19,75% da receita de impostos), bem assim da destinação de verbas aos profissionais do magistério em patamar (58,61% dos recursos do FUNDEB) inferior ao mínimo exigido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT¹ e da utilização dos recursos

¹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

provenientes do FUNDEB (92,85%) abaixo do piso definido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (95%)².

Em Pedido de Reexame (expediente TC-043076/026/15 - fls.198/203), após suscitar falta de confiabilidade dos dados relativos ao setor educacional inicialmente alçados ao crivo deste Tribunal, a origem encaminha cópia de novo Relatório Resumido da Execução Orçamentária (recursos próprios e FUNDEB) e Balancete da Despesa da Secretaria Municipal da Educação (2013), com vistas a demonstrar aplicação no ensino de montante equivalente a 30,46% da receita de impostos, no exercício em apreço.

Pleiteia, também, sejam os dispêndios com produtos alimentícios, consumidos diariamente pelo setor ou que compõem as cestas básicas distribuídas aos servidores da educação (R\$ 4.682.658,46), reintegrados ao cálculo a que alude o artigo 212 da Constituição Federal.

Setor de cálculos da Assessoria Técnica salienta, de início, que os novos documentos encaminhados pelo recorrente (Relatório Resumido da

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Execução Orçamentária - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB e Balancete da Despesa da Secretaria Municipal da Educação) não continham as devidas assinaturas do Prefeito, da Secretária da Educação, do Contador e do Responsável pelo Controle Interno.

Entretanto, a despeito dessa anomalia, efetuou a avaliação das recentes informações trazidas aos autos, afastando do total das despesas do ensino consignadas pela origem os dispêndios com precatórios judiciais (R\$ 2.700.000,00), amortização da dívida pública (R\$ 2.478.660,94), fornecimento de alimentação (merenda escolar - R\$ 5.939.936,77, Secretaria da Educação - R\$ 342.422,21, Ensino Infantil - R\$ 6.236,06 e Projeto Pedagógico - R\$ 31.462,20), uniformes, tecidos e aviamentos (R\$ 755.633,08) e restos a pagar não liquidados até 31.01.14 (R\$ 1.158.293,76).

Por outro lado, após acolher a pretensão de se agregar ao mencionado cálculo o montante relativo às despesas com cestas básicas franqueadas aos servidores da educação infantil e fundamental (R\$ 4.569.524,29), apurou gastos com o ensino equivalentes a 28,20% das receitas de impostos e transferências, acima portanto do limite definido no artigo 212 da Constituição Federal (25%).

Também constatou, com base nos demonstrativos encaminhados pelo recorrente, destinação de 59,998% das verbas do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, bem assim utilização de 85,99% das verbas do mencionado fundo (FUNDEB) no período examinado.

Por considerarem que as razões recursais não suplantaram o descumprimento do inciso XII do artigo 60 do ADCT (destinação de recursos ao magistério - limite 60% das verbas do FUNDEB) e do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (aplicação dos recursos do FUNDEB - 100%), **Assessoria Técnica** (fls.215/219), **Chefia de ATJ** (fl.220) e **Secretaria-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diretoria Geral (fls.224/226) manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame.

O d. **Ministério Público de Contas** perfilhou o mesmo entendimento (fls.221/222).

É o relatório.

GCECR
JMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001750-026-13

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

A insuficiente aplicação dos recursos no ensino (19,75% da receita de impostos), bem assim a destinação de verbas aos profissionais do magistério (58,61% dos recursos do FUNDEB) abaixo do mínimo exigido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT e a utilização dos recursos provenientes do FUNDEB (92,85%) aquém do piso definido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (95%), fundamentaram a decisão que a origem ora pretende reverter.

Ainda que desprovidos das devidas assinaturas do Chefe do Executivo, da Secretária da Educação, do Contador e da Responsável pelo Controle Interno os documentos encaminhados (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB e Balancete da Despesa da Secretaria Municipal da Educação), nesta oportunidade, merecem escrutínio, à vista do alegado princípio da verdade real e da presunção de veracidade das informações incorporadas aos autos.

Como observado, cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária aponta aplicação de 30,46% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, os gastos com merenda escolar (R\$ 5.939.936,77) e com o fornecimento de alimentação (R\$ 380.120,47) devem ser apartados do respectivo cálculo diante da expressa vedação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contida no inciso IV do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação³.

Da mesma forma, a Deliberação TC-A - 35186/026/08⁴ impede seja a quantia afeta às despesas com uniformes, tecidos e aviamentos (R\$ 755.633,08) apropriada ao total de dispêndios do setor, que também não deve contar com as importâncias despendidas com precatórios (R\$ 2.700.000,00) e com a amortização da dívida pública (R\$ 2.478.660,94), uma vez relativas aos pretéritos exercícios, enquanto adotado o princípio orçamentário da anualidade para a aferição do percentual de gastos no ensino, consoante comando do artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, deixou o recorrente de comprovar a liquidação dos restos a pagar relativos aos recursos próprios do ensino, até 31.01.14, reafirmando-se aqui, portanto, adequada a exclusão da correspondente importância (R\$ 1.158.293,76) do total dos gastos educacionais, no período examinado (2013).

Por outro lado, razão assiste ao recorrente ao pleitear o cômputo da quantia relativa às despesas com cestas básicas distribuídas aos

³ **Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

⁴ **DELIBERAÇÃO TCA-35186/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 - Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores da educação (R\$ 4.569.524,29) no cálculo da espécie, conforme orientação consignada no item 24 do manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras"

"Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 60% do FUNDEB destinados aos profissionais do magistério.

Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 40% do FUNDEB e, não, nos 60%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais)."

Refazendo-se as contas, verifica-se que a Administração Municipal aplicou 28,20% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto, do piso constitucional (25%).

O "Relatório Resumido da Execução Orçamentária - FUNDEB" (fl.03 do anexo I ao expediente TC-043076/026/15) indica gastos com os profissionais do magistério na ordem de R\$ 38.947.278,48, equivalentes a 59,998% dos recursos provenientes do FUNDEB (2013 - R\$ 64.913.474,01), remanescendo o saldo de R\$ 786,52 que deveria ter sido empregado no período em apreço.

Assim, a despeito da pouca expressividade da deficiência apurada, persiste ultrajado o inciso XII do artigo 60 do ADCT.

Da mesma forma, o Balancete da Despesa da Secretaria Municipal da Educação (fls.04/34 do anexo I do expediente TC-043076/026/15), encaminhado em conjunto com a peça recursal, aponta empenhamentos de recursos advindos do FUNDEB na ordem de R\$ 64.959.647,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, como bem destacado pelo Setor de Cálculos de ATJ (fls.212/214), deixou o recorrente de comprovar a quitação do valor (R\$ 9.137.654,69) relativo aos restos a pagar atrelados ao fundo (FUNDEB - 2013), até 31 de março de 2014.

Assim, excluída a mencionada importância do respectivo cálculo, constata-se a destinação de 85,99% das verbas provenientes do FUNDEB no exercício em questão, aquém, portanto, do mínimo previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (95%).

Feitas tais considerações, VOTO pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame, afastando-se da r. decisão recorrida a violação do artigo 212 da Constituição Federal, mantendo-se, todavia, o Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2013, em virtude do descumprimento do inciso XII do artigo 60 do ADCT e da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB em patamar inferior àquele definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

GCECR
JMC